



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

OFÍCIO Nº 203/2024/ASCOM-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Análise do Recurso apresentado pela empresa IN.PACTO referente ao Edital nº 10/2023.

Interessados:

- À Presidência,
- À Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF,
- Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL LRE Nº 10/2023

OBJETO: "Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A."

RECORRENTE: In Pacto Comunicação Corporativa Digital

RECORRIDAS: L2W3 Digital (Moringa Digital)

DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso recebidas no dia 08 de julho de 2024, às 13h24, encaminhado no e-mail da Comissão de Licitação.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2. Insurge a recorrente contra a decisão de aceitação da proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar, alegando em resumo que:

a) O Edital é regido pela Lei nº 8.666/98, já que publicado antes do início da vigência da nova Lei nº 14.133/21 e invoca os artigos 44 e 48 conforme abaixo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...]

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

b) Alega que a Comissão reconhece que o desconto de 50,50% sobre os valores unitários dos produtos e serviços essenciais ultrapassou o que se considera preço exequível.

c) Aduz que a licitante não demonstrou capacidade de cumprir com a proposta, uma vez que não indicou objetivamente e especificamente todos os itens que compuseram o valor proposto, se limitando a apresentar planilha genérica e contrato alegado como similar, sem as respectivas notas fiscais. Invoca o Acórdão do TJ-PR de 2019.

3. Por fim, requereu a desclassificação da licitante e declaração da In Pacto como vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES

4. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 8595985, em síntese:

[...]

No entanto, inconformada com a decisão irrefutável da Comissão de Licitação, a empresa IN. PACTO COMUNICAÇÃO interpôs recurso administrativo sem qualquer fundamentação plausível, com intuito de tumultuar o processo, como será demonstrado.

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade a contratação da proposta mais vantajosa para a INFRA S/A. Tem-se que o princípio da competitividade é imperial para o sucesso das contratações entre a INFRA S/A e o particular, neste caso, repisa-se, sucesso, significa maior vantagem para a INFRA S/A em face da utilidade e interesse público.

Há de ressaltar que é de tamanha estranheza o referido recurso, já que empresa IN. PACTO COMUNICAÇÃO, ora RECORRENTE, ofertou em sua proposta de preços o desconto de 49,00% (quarenta e nove por cento) e 0,1% de honorários, sendo uma diferença ínfima relacionado aos valores ofertados pela RECORRIDA.

Emérita Comissão, não seria leviano uma empresa impetrar um recurso administrativo com argumento de que os preços são inexequíveis, sendo que a diferença entre os valores ofertados ínfima?

Assim, conforme exigido pelo Anexo IV-C do Edital nº 10/2023, todos os custos diretos e indiretos, incluindo despesas com planejamento, apresentações, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos, softwares, tributos, seguros e demais obrigações financeiras, estão integralmente contemplados na proposta de preços ofertada pela RECORRIDA.

Destaca-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

5. Ao final, encaminhou novamente a Planilha de Composição de Custos e requereu o desprovisionamento do recurso apresentado, uma vez que ausente de fundamentação.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

6. Acerca do tema a Assessoria de Comunicação, foi instada a se manifestar acerca da aceitação da Proposta de Preços, inclusive quanto à documentação apresentada com a finalidade de análise de exequibilidade de preços.

7. Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório foi inteiramente regido pela Lei nº 13.303/16, vigente deste 30/06/16, pelo fato da Infra S.A. ser uma estatal federal e não administração pública direta, autárquica ou fundacional, como tenta fundamentar a recorrente.

8. Dessa forma, conforme exposto no Preâmbulo do Edital:

A Infra S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, **empresa pública federal**, vinculada ao Ministério dos Transportes, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados **realizará licitação por meio da Lei nº 13.303/2016, C/c com a Lei nº 12.232/2010, [...]**

9. Assim, a legislação aplicável ao certame é a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 12.232/2010 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A. e NÃO a legislação revogada invocada pela recorrente ou mesmo a Lei nº 14.133/21 aplicável à administração pública direta, autárquica ou fundacional.

10. Acerca da inexequibilidade no âmbito da Lei nº 13.303/2016, cumpre esclarecer que a o artigo 56 determina que:

Art. 56. **Efetuada o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

[...]

V - **não tenham sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º **Nas licitações de obras e serviços de engenharia**, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º **Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.**

11. No caso concreto, o Anexo IV – B do Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabeleceu que a proposta de preços deveria apresentar o percentual de desconto, de honorários, conjunto de declarações e informações da proponente.

12. Estabeleceu ainda, no item 1.2.1, que o percentual de desconto não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), e que os honorários não podem ser superiores a 40% (quarenta por cento).

13. Dessa forma, **a regra de proposta de preços é totalmente diferente da usualmente no âmbito das licitações**, sendo utilizada a prática no mercado de serviços de comunicação e publicidade por força da Lei nº 12.232/2010, que **não estabeleceu critérios de aceitabilidade de preços que declarem valores inexequíveis.**

14. Nesse sentido, a diligência da Comissão de Licitação, fundamentada no item 25.6 do Edital, foi tão somente para resguardar a estatal de eventual inexecução ou solicitações de reequilíbrio contratual. **Em momento algum houve declaração de inexequibilidade**, mas uma **presunção** que deve ser diligenciada para fins de esclarecimento, sendo uma prática reiterada nos procedimentos licitatórios da Infra S.A.

15. Cabe registrar, que o comando do Tribunal de Contas da União, é sempre no sentido de **presunção de inexequibilidade**, bem como, a possibilidade de realização de diligência para oportunizar os esclarecimentos necessários:

Considerando que, segundo entendimento manifestado por este Tribunal no âmbito do [Acórdão 803/2024-TCU-Plenário](#) (relator Ministro Benjamin Zymler), o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal; **Acórdão 4253/2024 – Plenário 1ª Câmara – TCU.**

16. Nesse momento, a recorrida apresentou a seguinte documentação para análise da unidade técnica:

- Ofício de esclarecimento sobre Exequibilidade, com o Contrato 140/2022 firmado entre a Moringa e o Sebrae Nacional anexado.
- Contrato com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, praticando 50% de desconto sobre a tabela de valores referenciais de custos interno do SINAPRO e ABRADI São Paulo/2019.
- Declaração de Plena Capacitação.
- Planilha de composição de custo.

17. Além do contrato apresentado que demonstra que a recorrida **já pratica esse desconto no mercado**, a planilha de composição de custos encaminhada informa os custos diretos e indiretos previstos, impostos, taxas, e margem de lucro (20%), o que induz à exequibilidade durante a execução contratual.

18. Por outro lado, causa espanto o argumento da licitante, já que o desconto por ela ofertado foi de 49%, enquanto o proposto pela vencedora, foi de 50,50%. Ou seja, uma diferença de 1,50% entre as duas.

19. Nesse sentido, de forma a resguardar o melhor interesse da administração, avaliou-se os percentuais praticados no presente certame:

LICITANTE	Desconto sobre Preços unitários de produtos e serviços essenciais	Percentual de honorários sobre serviços complementares
L2W3 – Moringa	50,50%	0%
In Pacto	49%	0,01%
In Press Oficina	48%	0,01%
Clara Digital	10%	40%

20. Concluiu-se que não há que se falar em eventual inexecutabilidade de proposta, tendo em vista que a própria recorrente propôs um desconto de 49% e que a média do percentual de desconto apresentado pelas 3 primeiras classificadas no certame é de 49,16%.

DA CONCLUSÃO

21. Ante exposto, considerando que o Recurso apresentado pela Recorrente não trouxe motivação suficiente para a alteração da decisão, entende-se pelo **CONHECIMENTO do recurso interposto** pela **IN.PACTO Comunicação Corporativa e Digital SS**, para, **no mérito**, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de aceitação da proposta exarada pelo Ofício 175 (SEI nº 8534052) desta Assessoria de Comunicação Social.

22. Encaminhe-se ao Diretor Presidente, para, se de acordo, ratifique o presente julgamento conforme artigo 55, bem como a adjudicação do objeto e homologação do certame conforme artigo 56, inciso II ambos do RILC.

Atenciosamente,

ANDRÉ PINTO SILVEIRA

Chefe da Assessoria de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **André Pinto Silveira, Chefe de Assessoria**, em 16/07/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8599620** e o código CRC **9405401B**.



Referência: Processo nº 50050.007063/2023-74



SEI nº 8599620

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: